



Receita Federal

Coordenação-Geral de Tributação

PROCESSO

SOLUÇÃO DE CONSULTA	111 – COSIT
DATA	2 de maio de 2024
INTERESSADO	CLICAR PARA INSERIR O NOME
CNPJ/CPF	00.000-00000/0000-00

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

EXCLUSÃO OBRIGATÓRIA DO SIMPLES NACIONAL. RECEITA BRUTA AUFERIDA EXTRAPOLADA EM MAIS DE 20% (VINTE POR CENTO) DO LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SIMPLES. EFEITOS. OPÇÃO PELA CPRB.

A exclusão obrigatória do Simples Nacional com efeitos a partir do mês subsequente ao auferimento de receita bruta que extrapola em mais de 20% (vinte por cento) o limite previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, no caso de empresa que exerce atividade prevista no art. 8º, VIII, “a”, da Lei nº 12.546, de 2011, e cuja possibilidade de opção pela Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) surgiria apenas a partir do momento da referida exclusão, submete a empresa ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, eis que o evento não enseja, de imediato, a possibilidade da opção pela CPRB.

A opção pela CPRB, no caso, não poderá ocorrer no mesmo exercício em que se operam efeitos da exclusão do Simples, mas apenas na competência janeiro do exercício seguinte.

Dispositivos Legais: Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 3º, inciso II, art. 30, art. 31 e art. 32; Lei n.º 12.546, de 2011, art. 8º, inciso VIII, alínea “a”, art. 9º, § 13 e; IN RFB nº 2.053, de 2021, art. 1º, art. 2º, § 6º, II e III, art. 21 e Anexo V.

RELATÓRIO

A consultante acima identificada, pessoa jurídica de direito privado devidamente qualificada e representada nos autos, formalizou o documento de fls. 05 a 08, objetivando sanar dúvida sobre interpretação da legislação tributária relativa a tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

2. A consulta, protocolada no dia 31 de outubro de 2022 e formalizada nos termos da Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.058, de 09 de dezembro de 2021, está relacionada à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

3. Nela, a consulente informa ter como objeto social “a exploração do ramo de comércio atacadista e varejista de roupas femininas, calçados e acessórios, bem como a confecção de roupas femininas”, e que era optante pelo Simples Nacional, sendo tributada na forma do Anexo II da Lei Complementar nº 123, de 2006 (venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte).

3.1. Todavia, em razão de ter extrapolado, em setembro de 2022, em mais de 20% (vinte por cento), o limite de receita bruta anual permitido para o referido regime de tributação - a receita bruta atingiu no referido mês o valor de R\$ 5.877.188,22, sendo que o “teto” é de R\$ 4.800.000,00 - comunicou tempestivamente sua exclusão do Simples Nacional e optou por ser tributada a partir de 01/10/2022 pelo Lucro Presumido.

4. Nesse contexto, entende a consulente que, por exercer atividade que a credencia a substituir a contribuição previdenciária patronal básica de 20% (vinte por cento) sobre a folha de salários pela CPRB, poderá fazê-lo já com efeitos a partir da competência de outubro/2022, ainda que o inciso II do §6º do art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 2.053, de 2021, determine que a manifestação pela CPRB será “mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência janeiro de cada ano ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, e será irretroatável para todo o ano-calendário”.

5. Conclui a sua consulta com as seguintes demandas/questionamentos, *in verbis*:

- 1) Está correto o entendimento da Consulente?
- 2) Em caso de negativa, favor fundamentar a posição do fisco.

6. Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTOS

7. Há que se destacar, inicialmente, que o processo de consulta, regido pelos artigos 48 a 50 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, artigos 46 a 53 do Decreto n.º 70.235, de 6

de março de 1972, e pela IN RFB n.º 2.058, de 09 de dezembro de 2021, destina-se exclusivamente a dirimir dúvidas sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária federal.

8. O instituto da consulta não se encontra, portanto, no campo da aplicação do direito, mas unicamente da sua interpretação, conforme se verifica claramente na disposição preliminar da IN RFB n.º 2.058, de 2021, que, em seu artigo 1º, define que o seu objeto é regulamentar o processo de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira dos tributos administrados pela RFB.

8.1. Isso implica dizer que compete à consulente analisar os elementos fáticos e corretamente enquadrá-los à luz da legislação e que a presente Solução de Consulta não convalida quaisquer afirmações ou classificações fiscais apresentadas (artigo 45 da mencionada IN), mormente, se, em ação fiscal, for comprovada a inverdade dos fatos alegados.

9. Salvaguardado o disposto acima, verifica-se, do ponto de vista da legislação que a rege, que a consulta de que trata o presente processo é eficaz, devendo ser apreciada, uma vez que os requisitos normativos de admissibilidade constantes da IN RFB n.º 2.058, de 2021, foram observados.

10. A essência da questão ora apresentada centra-se em saber se a consulente poderá manifestar a opção pela CPRB a partir do mês de outubro de 2022, quando do pagamento da contribuição devida relativa à referida competência, haja vista a sua exclusão obrigatória do Simples Nacional, a qual, nos termos da alínea “a” do inciso IV do artigo 31 da Lei Complementar n.º 123, de 2006, produz efeitos desde o aludido período, por se tratar do mês subsequente à extrapolação do limite de receita bruta em mais de 20% (vinte por cento).

11. Primeiramente, cumpre trazer a lume trechos da Solução de Consulta Cosit n.º 108, de 28 de setembro de 2020, que trata da possibilidade de opção pela CPRB por empresas que se dedicam à venda, no atacado ou no varejo, de produtos de fabricação própria contemplados no art. 8º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei n.º 12.546, de 2011.

SC Cosit n.º 108, de 2020

(...)

7. Quanto à primeira questão formulada a legislação dispõe:

- Lei n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011

Art. 8º Até 31 de dezembro de 2020, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991:(Redação dada pela Lei n.º 13.670, de 2018)

(...)

VIII - as empresas que fabriquem os produtos classificados na Tipi nos códigos: (Incluído pela Lei n.º 13.670, de 2018)

(...)

a) 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63; (Incluída pela Lei nº 13.670, de 2018)

(...)

~~§ 3º O disposto no caput também se aplica às empresas: (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (Revogado pela Lei nº 13.670, de 2018)~~

(...)

~~XII de varejo que exercem as atividades listadas no Anexo II desta Lei; (Incluído pela Lei nº 12.844, de 2013) (Revogado pela Lei nº 13.670, de 2018)~~

- Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.

Art. 12. Ficam revogados:

[...]

II - os seguintes dispositivos da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011:

[...]

b) as alíneas “b” e “c” do inciso II do § 1º, os §§ 3º a 9º e o § 11 do art. 8º; e

c) os Anexos I e II.

[...]

8. Conforme os dispositivos acima reproduzidos, a **previsão legal** de contribuição pelo regime da CPRB, para as **empresas de Comércio varejista** de artigos do vestuário e acessórios, enquadradas na Classe CNAE 4781-4, que constava no Anexo II da Lei nº 12.546, de 2011, **foi revogada** pelas alíneas “b” e “c” do art.12 da Lei nº 13.670, de 2018.

9. Verifica-se que as empresas que fabricam produtos classificados na Tipi, sob os códigos 63.01 a 63.05, constam como contempladas pelo regime da **CPRB** desde a Medida Provisória nº 540, de 2 de agosto de 2011 (inciso I, art.8º), que foi convertida na Lei nº 12.546, de 2011, e todo o Capítulo 63 da Tipi, a partir da vigência da Medida Provisória nº 563 de 3 de abril de 2012.

9.1. Segundo a redação vigente disposta no art. 8º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 12.546, de 2011, as **empresas que fabricam os produtos** classificados na Tabela Tipi, **Capítulo 63**, poderão contribuir conforme o regime da **CPRB** até 31 de dezembro de 2020, sem nada especificar quanto à forma da venda do produto pela empresa, se no atacado ou no varejo.

10. Nestas condições, as empresas que atuam com a venda no varejo de artigos de vestuário e acessórios, enquadradas na Classe CNAE 4781-4, fabricados por terceiros, é que foram excluídas do regime da CPRB (nesse caso, ao fabricante coube a possibilidade de optar pela contribuição substitutiva), e não as empresas que se dedicam à venda desses produtos quando a própria os fabrica, já que a venda, nesse caso, é atividade natural de quem industrializa.

11. Obviamente, se vende produto que fabrica, incluído na CPRB, e também produtos fabricados por terceiros - considerando que o comércio varejista do produto não está incluído neste regime de tributação - a empresa é caracterizada

como tendo outra atividade, aplicando-se, neste caso, o **regime de tributação misto** (parte da contribuição incidente sobre receita e parte sobre a folha) conforme o §1º, do art. 9º, da Lei nº 12.546, de 2011, que assim dispõe:

Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei:

[...]

§ 1º No caso de empresas que se dedicam a outras atividades além das previstas nos arts. 7º e 8º, o cálculo da contribuição obedecerá:

I - ao disposto no caput desses artigos quanto à parcela da receita bruta correspondente às atividades neles referidas; e

II - ao disposto no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, reduzindo-se o valor da contribuição dos incisos I e III do **caput** do referido artigo ao percentual resultante da razão entre a receita bruta de atividades não relacionadas aos serviços de que tratam o **caput** do art. 7º desta Lei ou à fabricação dos produtos de que tratam os incisos VII e VIII do **caput** do art. 8º desta Lei e a receita bruta total. (Redação dada pela Lei nº 13.670, de 2018)

[...]

§ 5º O disposto no § 1º aplica-se às empresas que se dediquem a outras atividades, além das previstas nos arts. 7º e 8º, somente se a receita bruta decorrente de outras atividades for superior a 5% (cinco por cento) da receita bruta total.

§ 6º Não ultrapassado o limite previsto no § 5º, a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês.

[...]

12. Como se vê, o regime da CPRB não é aplicado por estabelecimento, mas para a empresa como um todo, observadas as regras da Lei nº 12.546, de 2011, quando a empresa atua em atividades abrangidas pela CPRB e também em atividades que não o são.

(...) (grifos originais)

12. Observa-se, diante da fundamentação acima esposada na SC Cosit nº 108, de 2020, aplicável ao caso da consulente, que aponta comercializar produtos de fabricação própria inseridos no art. 8º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei nº 12.546, de 2011 (classificados nas posições 3926.20.00, 40.15, 42.03, 43.03, 4818.50.00, 6505.00, 6812.91.00, 8804.00.00, e nos capítulos 61 a 63 da TIPI), que as atividades de produção e comercialização, neste caso, subsomem-se ao permissivo legal, oportunizando, assim, a contribuição sob o regime da CPRB.

12.1. Apenas no caso de eventual comercialização concomitante de produtos fabricados por terceiros, o que não foi apontado pela consulente, é que esta atividade, em específico, não estaria abrangida pelo regime da CPRB, hipótese em que aplicar-se-ia o regime de tributação misto (parte da contribuição incidente sobre receita e parte sobre a folha).

13. Salieta-se, por oportuno, que, embora a Lei nº 12.546, de 2011, tenha sofrido alterações após a publicação da SC Cosit nº 108, de 2020, os trechos acima referenciados não foram modificados, com exceção do *caput* do artigo 8º, em que apenas o limite temporal para

adesão ao regime da CPRB foi estendido de “Até 31 de dezembro de **2020**” para “Até 31 de dezembro de **2027**” (dilação de prazo promovida pela Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023).

13.1 Desse modo, a interpretação consubstanciada na SC Cosit nº 108, de 2020, continua válida e aplicável à situação da consulente.

14. Superada, pois, a questão da possibilidade legal de adesão das atividades econômicas descritas pela consulente ao regime da CPRB, resta analisar, *in casu*, se a sua exclusão obrigatória do Simples Nacional permite, ou não, a adesão excepcional ao regime da CPRB com relação a apenas parte do ano-calendário em que houve a referida exclusão.

14.1. Para subsidiar esta análise, reproduzem-se abaixo trechos da legislação que tratam da exclusão obrigatória do Simples Nacional quando o limite de receita bruta é extrapolado em mais de 20% (vinte por cento) (Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006), bem como trechos da legislação que tratam especificamente da opção/utilização do regime da CPRB por empresas do Simples Nacional (IN RFB nº 2.053, de 2021).

Lei Complementar nº 123, de 2006

(...)

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou **inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais)**.

(...)

Art. 30. A exclusão do Simples Nacional, mediante comunicação das microempresas ou das empresas de pequeno porte, dar-se-á:

IV - **obrigatoriamente, quando ultrapassado, no ano-calendário, o limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º**, quando não estiver no ano-calendário de início de atividade.

§ 1º A exclusão deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal:

(...)

IV - na hipótese do **inciso IV** do caput:

- a) até o último dia útil do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do caput do art. 3º; ou

(...)

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional **produzirá efeitos:**

(...)

V - na hipótese do **inciso IV do caput do art. 30:**

a) **a partir do mês subsequente à ultrapassagem em mais de 20% (vinte por cento) do limite de receita bruta previsto no inciso II do art. 3º;**

(...)

Art. 32. As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

(...) (grifei)

IN RFB nº 2.053, de 2021

Art. 1º Esta Instrução Normativa dispõe sobre a **Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), destinada ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), devida pelas empresas referidas nos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011**, em substituição às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento, previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 2º **Até 31 de dezembro de 2021¹**, as contribuições previdenciárias das empresas que desenvolvem as atividades relacionadas nos Anexos I e IV **ou produzem os itens listados nos Anexos II e V** incidirão sobre o valor da receita bruta, e será aplicado o disposto:

I - nos Anexos I e II para fatos geradores ocorridos até 31 de agosto de 2018; e

II - nos Anexos IV e V **para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 2018.**

(...)

§ 5º As empresas a que se refere o caput estarão sujeitas à CPRB:

I - obrigatoriamente, até o dia 30 de novembro de 2015; e

II - facultativamente, a partir de 1º de dezembro de 2015.

§ 6º A opção pela CPRB será manifestada:

¹ Prazo estendido até 31 de dezembro de 2027, conforme nova redação dada pela Lei nº 14.784, de 27 de dezembro de 2023, aos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.156, de 2011, nos casos em que especifica.

I - no ano de 2015, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência dezembro de 2015;

II - a partir de 2016, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência janeiro de cada ano ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano-calendário; e

III - **no ano de 2018**, mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à **competência setembro de 2018** ou à 1ª (primeira) competência para a qual haja receita bruta apurada, **no caso de empresas que somente estarão sujeitas à CPRB a partir de setembro de 2018, em razão de sua inclusão nesse regime de tributação pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018**, caso em que se aplica o disposto no inciso II para os demais anos-calendário.

(...)

§ 8º A contribuição previdenciária das empresas a que se refere o caput que não fizerem a opção pela CPRB na forma prevista no § 6º incidirá sobre a folha de pagamento na forma prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, durante todo o ano-calendário.

(...)

Art. 21. Aplica-se o disposto no art. 2º à empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), desde que sua atividade principal, assim considerada aquela de maior receita auferida ou esperada na forma prevista no art. 19:

I - esteja entre as **atividades previstas no § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**²; e

II - esteja enquadrada nos **grupos 412, 421, 422, 429, 431, 432, 433 ou 439 da CNAE 2.0**³.

(...) (grifei)

15. Dos dispositivos normativos acima reproduzidos e segundo as informações descritas pela consulente, verifica-se, em primeiro lugar, que a exclusão obrigatória do Simples Nacional para a consulente, em razão de o limite de receita bruta do referido regime de tributação ter sido

² I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; II - (REVOGADO); III - (REVOGADO); IV - (REVOGADO); V - (REVOGADO); VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação; VII - serviços advocatícios.

³ **412:** Construção de edifícios; **421:** Construção de rodovias, ferrovias, obras urbanas e obras-de-arte especiais; **422:** Obras de infra-estrutura para energia elétrica, telecomunicações, água, esgoto e transporte por dutos; **429:** Construção de outras obras de infra-estrutura; **431:** Demolição e preparação do terreno; **432:** Instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções; **433:** Obras de acabamento; **439:** Outros serviços especializados para construção.

extrapolado em mais de 20% (vinte por cento) no mês de setembro de 2022, indubitavelmente produz efeitos a partir do mês outubro de 2022.

16. Outrossim, observa-se que, antes da sua exclusão do Simples Nacional, a consulente não poderia optar pelo regime da CPRB, uma vez que a sua atividade principal não faz parte do rol de atividades do Simples Nacional em que a apuração das contribuições previdenciárias a cargo da empresa sobre o valor da receita bruta é permitida (art. 21 da IN RFB nº 2.053, de 2021).

17. A IN RFB nº 2.053, de 2021, ao tratar, nos incisos I a III do § 6º de seu artigo 2º, acima transcritos, sobre os procedimentos para formalização da opção pelo regime da CPRB, definiu como regra geral, em seu inciso II, a partir de 2016, que essa opção deve ser feita mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência janeiro de cada ano, sendo irretratável para todo o ano-calendário (exceção feita ao ano de início das atividades, em que vale a primeira competência para a qual haja receita bruta apurada), reproduzindo os termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011.

18. Previu, a título de exceção, no inciso III, para empresas que já estavam em atividade e que passaram a estar sujeitas à CPRB a partir de setembro de 2018, em razão de sua inclusão no referido regime de tributação pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018, a possibilidade de que essa opção fosse exercida já quando do pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa à competência setembro de 2018, e não apenas a partir de janeiro de 2019, conforme a regra geral.

19. A inclusão desse dispositivo se deu por meio de alteração na Instrução Normativa nº 1.436, de 30 de dezembro de 2013, que dispunha, à época, acerca da CPRB, com o fim de adequar a norma às alterações promovidas pela Lei nº 13.670, de 30 de maio de 2018.

20. O objetivo da previsão foi não negar efeitos ao início da vigência da alteração promovida pela Lei nº 13.670, de 2018, que incluiu novas atividades na CPRB com previsão de vigência a partir de setembro de 2018. Caso se obrigasse que as empresas atuantes nas novas atividades aguardassem janeiro de 2019 para fazer opção ao regime, haveria postergação dos efeitos da nova lei por meio de ato infralegal.

21. Trata-se, portanto, de exceção aplicável exclusivamente ao ano de 2018, especificamente na competência de setembro (exceto a hipótese de início de atividade). Esse espírito da norma pode ser verificado por meio das expressões: “no ano de 2018”, “competência setembro de 2018” e “se aplica o disposto no inciso II para os demais anos-calendários”.

22. Aplicar interpretação ampliativa para permitir a adesão em qualquer momento de outros anos, sem alteração legal que a fundamente, feriria o disposto no § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 2011, abaixo transcrito.

Art. 9º (...)

(...)

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário.

23. Conclui-se que a possibilidade de adesão à CPRB, em momento diverso de janeiro de cada ano, por empresas já em atividade e com aferição de receita, ocorreu apenas nos anos de 2015 e de 2018, em decorrência de alterações legais, de forma que se aplica a regra geral para os demais anos-calendários, mesmo no caso de exclusão obrigatória do Simples Nacional com efeitos a partir do mês subsequente.

24. Além disso, há de se perceber na dinâmica de substituição do regime simplificado que, no seu bojo, parcela do montante a ser recolhido corresponde à contribuição previdenciária patronal instituída no art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, cf. se verifica no art. 13, da Lei Complementar nº 123, de 2006:

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições:

(...)

VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no § 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar;

(...)

25. Isso reforça a ideia de que a opção pelo Simples Nacional no início do ano corresponde à impossibilidade lógica de posterior opção pela CPRB, dentro do mesmo exercício, tendo em vista (i) que o recolhimento da contribuição previdenciária patronal está ocorrendo via regime simplificado (pelo molde deste), o que sinaliza que ao aderir a esse estatuto, indiretamente faz-se a opção pelo recolhimento da contribuição patronal sobre a folha, eis que nele está contida; (ii) a inexistência de qualquer conexão entre as normas que instituem o Simples Nacional e a CPRB, de onde, caso existisse, poder-se-ia conjecturar “continuidade de opção”, e (iii) a inexistência de permissivo legal geral de opção pela CPRB para além do recolhimento da contribuição referente ao mês de janeiro (ou para o primeiro mês em que haja apuração de receita), mês este que é a referência para a realização de opção pelo Simples Nacional; i.e., a cumulação de opções só é plausível às empresas que contribuem dentro do regime simplificado, mas enquadradas no arranjo do Anexo IV, da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando se tem a

contribuição previdenciária patronal destacada do regime, o que reclama a realização de ambas adesões, em regra, no primeiro mês do exercício.

CONCLUSÃO

26. À vista do exposto, responde-se à consulente que a possibilidade de adesão à CPRB, em momento diverso de janeiro de cada ano, por empresas já em atividade e com aferição de receita, ocorreu apenas nos anos de 2015 e 2018, aplicando-se a regra geral para os demais anos-calandários, conforme o § 6º do artigo 2º da IN RFB nº 2.053, de 2021.

26.1. A exclusão obrigatória do Simples Nacional com efeitos a partir do mês subsequente à obtenção de excesso de receita bruta maior que 20% (vinte por cento) do limite previsto no inciso II do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006 - no caso de empresa que exerce atividade prevista no art. 8º, VIII, "a", da Lei nº 12.546, de 2011, e cuja possibilidade de opção pela CPRB surgiria apenas a partir do momento da referida exclusão -, submete a empresa ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, eis que o evento não enseja, de imediato, a opção pela contribuição substitutiva sobre o valor da receita bruta.

26.2. Ou seja, a opção pela CPRB, no caso, não poderá ocorrer no mesmo exercício em que se operam efeitos da exclusão, mas apenas na competência janeiro do exercício seguinte.

Assinado digitalmente
ÁLVARO AGUIAR LIMA DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação de Contribuições Previdenciárias e Normas Gerais (Copen).

Assinado digitalmente
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Disit/SRRF01

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador-Geral de Tributação.

Assinado digitalmente

ANDRÉ ROCHA NARDELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Copen

ORDEM DE INTIMAÇÃO

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do art. 43 da Instrução Normativa RFB nº 2.058, de 9 de dezembro de 2021. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente
RODRIGO AUGUSTO VERLY DE OLIVEIRA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral de Tributação